



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.770, DE 2009

(Da Sra. Manuela D'ávila)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1165/1988.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10 (dez por cento) incidentes sobre o seu salário básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste. Em consonância com tal artigo, o Supremo Tribunal Federal editou no ano passado, a súmula vinculante nº 4, vedando a indexação ao salário mínimo.

Essa decisão acabou por criar um vácuo legal, eis que, o Supremo Tribunal Federal derrubou, por liminar, uma súmula posterior do Tribunal Superior do Trabalho que fixava a base de cálculo no salário básico, ante o impedimento do habitual uso do salário mínimo.

Assim, apresentamos a presente proposta, com o intuito de preencher essa manifesta lacuna, que tem ocasionado insegurança nas relações trabalhistas, com manifestou prejuízo ao país e aos trabalhadores.

Ante a relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO